



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122780-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STEFANIE RIBEIRO OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2122780-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: STEFANIE RIBEIRO OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.250

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AÇÃO - PROPOSITURA FORA DO DOMICÍLIO - INOBSERVÂNCIA À PRERROGATIVA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ORIENTAÇÃO DO NUMOPEDE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMUNICADO CG Nº 02/2017 - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DESCARACTERIZAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória e indenizatória indeferiu a gratuidade processual. A agravante expõe que está desempregada. É beneficiária do bolsa família. Aufere um salário mínimo mensal. Exalta que a contratação de advogado particular e a propositura da ação em comarca que não a do domicílio não obstam o direito.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória e indenizatória em que prolatada a seguinte decisão:

" Vistos. 1. O sigilo bancário pode ser resguardado mediante a classificação do documento como "Documentos Sigilosos". Assim, indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, pois não estão presentes no caso vertente as hipóteses legais que autorizam a medida (artigo 189 do Código de Processo Civil). 2. Revendo posicionamento anterior concluo que o pedido de gratuidade deve ser indeferido. Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e do artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. É certo que a interpretação das regras deve ser coesa e atentando-se ao artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará a parte ré, se vencida, como consequência da sucumbência. Assim, feita a opção pela sede da parte ré, apesar de ter a parte autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, conclui-se possa arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Destaque-se que a parte autora reside em Franco da Rocha/SP. Posto isso, fica indeferida a gratuidade. Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial: A) a taxa judiciária no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, nos termos do artigo 4º, inciso I, e §1º, da Lei Estadual nº 11.608/03, providenciando a vinculação da guia respectiva, conforme o Comunicado Conjunto nº 881/2020, disponibilizado no DJE de 14/09/2020; e B) a taxa para citação pelo Portal Eletrônico, no valor de R\$ 32,75 (código 121-0) por réu. 3. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil,

emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar procuração ad judicia com poderes específicos para o ajuizamento desta ação, com firma reconhecida; b) apresentar de forma integral o comprovante atualizado de residência, vez que no comprovante de fls. 29 não consta a informação da data em que a conta foi emitida; c) informar e comprovar se houve tentativa de encerramento da conta na esfera administrativa, inclusive se houve a notificação do banco réu acerca da declaração de fls. 42 instruída por procuração com advogado constituído para esta finalidade, para fins de análise do interesse processual no ajuizamento da ação e d) comprovar a existência da conta, uma vez que o relatório de fls. 43/45 por si só não leva a esta conclusão. 4. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para o fim de indeferi-lo, por entender que não estão presentes no caso vertente um dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida (artigo 300 do Código de Processo Civil). Não há probabilidade do direito da autora porque ela sequer comprovou que a conta alegada de fato existe e está em movimentação. Por outro lado, também não há perigo de dano porque a autora não demonstrou qualquer cobrança efetuada em razão da suposta conta. Analisado e indeferido o pedido de tutela, retirei, nesta data, a tarja de urgência do feito, que deverá ser novamente inserida pela z. Serventia caso sobrevenha notícia de concessão da medida pela Instância Superior. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais, devendo carregar as peças essenciais e documentos na ordem que devam aparecer no processo (art. 1.197 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça). Intimem-se." (fls. 43/45).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,

com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Sem motivação, domiciliada em Franco da Rocha/SP, a agravante propôs a ação na comarca da Capital. Impõe-se a adoção da orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, que respaldam o comando atacado.

Renunciou à prerrogativa prevista no artigo 101, I, do CDC, assumindo eventual gasto com deslocamento e com o patrono, a despeito dos autos serem digitais e do que reza o art. 99, § 4º, do CPC. Em situação similar, precedentes da Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora e determinou o aditamento da inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. ADITAMENTO DA INICIAL. Questão que não se

encontra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. Pedido não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Ajuizamento da ação fora do domicílio da autora, a despeito da prerrogativa contida do Código de Defesa do Consumidor. Gastos de deslocamento que devem ser considerados. Observância da orientação do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Comunicado CG N° 02/2017. Valor da causa, ademais, que não gerará taxas judiciárias expressivas. Decisão mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (Agravado de Instrumento n° 2095216-17.2024.8.26.0000; Relator(a) Maria Salete Corrêa Dias; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 19.4.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não comprovação da hipossuficiência financeira. A distância entre a residência da requerente (na Cidade de São José do Rio Preto-SP) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (Foro de São Paulo) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades. R. decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n° 2278368-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 27.10.23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de

inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora, ora agravante, concedendo-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Também, indeferiu o requerimento de antecipação de tutela consistente em determinar à requerida que retire o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Insurgência quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2137593-71.2022.8.26.0000; Relator (a) Helio Faria; da 18ª Câmara de Direito Privado; j. 6.9.22).

O contexto descaracteriza o propalado padecimento econômico. Não faz jus ao favor legal.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR